

LEI MUNICIPAL Nº 1.226 DE 17 DE MAIO DE 2018.

Institui o **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL** de Interesse Específico e de Interesse Social no Município de Xique-Xique, revoga a Lei Municipal nº 1.025/2011, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE

Art.1º Institui o **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL** no Município de Xique-Xique, através da presente lei, e nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art.2º Fica constituída Comissão de Regularização Fundiária, órgão superior, presidido pelo Chefe do Poder Executivo e integrado por 05(cinco) representantes, e tem como função a decisão técnico-administrativa sobre pedidos de regularização fundiária.

- I – Gabinete do Prefeito;
- II – Procuradoria Jurídica;
- III - Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- IV - Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura Transportes e Serviços Públicos;
- V – Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art.3º A Regularização Urbana do Município de Xique-Xique compreende duas modalidades:

I – **Regularização Urbana de Interesse Social(ReurbS)** – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal; e

II – **Regularização Urbana de Interesse Específico(ReurbE)** – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Art.4º A Comissão de Regularização Fundiária, órgão executor, é competente para fiscalizar, conhecer, analisar e dar encaminhamento aos processos administrativos de regularização fundiária, para que sejam decididos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – A declaração de regularidade fundiária será processada e expedida pela Comissão de Regularização Fundiária, após a análise dos requisitos legais e regulamentares.

Art.5º A declaração de regularidade fundiária expedida pela Comissão de Regularização Fundiária, após devidamente processada, ao final será transformada em Certidão de Regularidade Fundiária (CRF), emitida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que se transformará em documento hábil para o registro perante o Cartório de Registro Imobiliário do Município de Xique-Xique.

Art.6º São também legitimados para requerer os procedimentos contidos na Lei Federal nº 13.465/17:

- I – Os beneficiários, individual ou coletivamente;
- II – Cessionários;
- III – Adquirentes de imóveis com destinação urbana;
- IV – Integrantes de núcleo urbano informal consolidado até 22 de dezembro de 2016.

Parágrafo 1º - Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

Parágrafo 2º - Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

Parágrafo 3º - O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou dos seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II **DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art.7º As modalidades de REURB compreendem os seguintes instrumentos:

I – a legitimação fundiária por meio da expedição da Certidão de Regularização Fundiária(CRF), da Declaração de Regularidade Fundiária e Legitimação de Posse, nos termos desta Lei;

- II – a usucapião;
- III – a desapropriação em favor dos possuidores;
- IV – a arrecadação de bem vago;
- V – o consórcio imobiliário;
- VI – a desapropriação por interesse social;
- VII – o direito de perempção;
- VIII – a transferência do direito de construir;
- IX – a requisição em caso de perigo público iminente;
- X – a intervenção do poder público;
- XI – a alienação de imóvel pela administração pública diretamente do seu detentor;
- XII – a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XIII – a concessão de direito real de uso;
- XIV – a compra e venda;

SUBSEÇÃO I DA DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE FUNDIÁRIA

Art.8º A Declaração de Regularidade Fundiária (DRF), na forma do art.69 da Lei nº 13.465/17, é instrumento que atesta que o processamento de averiguação implantado no Município de Xique-Xique, constituindo-se em título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art.9º A Declaração de Regularidade Fundiária será processada e lavrada pela Comissão de Regularização Fundiária a partir de requerimento formulado pelo beneficiado, ou por meio de Procurador, desde que seja por instrumento público, ou particular com firma reconhecida.

Parágrafo 1º - O pedido de expedição de Declaração de Regularidade Fundiária(DRF) de lote será formulado com os seguintes documentos:

I – Requerimento por escrito;

II – Planta e Memorial Descritivo da gleba ou lote regularizado, constando:

- a) medidas perimetrais;
- b) área total;
- c) confrontantes;
- d) apontamento dos vértices definidores de seus limites;
- e) números de matrículas ou transcrições atingidas;
- f) indicação dos proprietários identificados ou possuidores identificados
- g) ocorrência de situações de domínio privado com proprietários ou possuidores não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores.

III – Documento de Identidade, CPF, Título de Eleitor, ou CNPJ, se for o caso;

IV – Comprovante de Residência do beneficiado;

V – Certidão Negativa de propriedade expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Xique-Xique;

VI – Certidões Negativas de feitos cíveis e criminais expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e pelo Tribunal Regional Federal da 1º Região, Seção Judiciária da Bahia.

VII – Documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel e/ou que seja anterior a 22 de dezembro de 2016, podendo ser:

- a) contratos particulares;
- b) documentos de posse;
- c) declarações emitidas pelo Município;
- d) comprovantes de pagamentos de tributos;
- e) comprovantes de taxas de água, energia elétrica, telefone;
- f) anuência dos confinantes, que ateste a pose.

VIII – Descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso.



Parágrafo segundo - O Pedido de Expedição de Declaração de Regularidade Fundiária(DRF) de parcelamento do solo urbano será formulado com os seguintes documentos:

- I – Requerimento por escrito;
- II – Planta e Memorial Descritivo da gleba ou lote regularizado, constando:
 - a) medidas perimetrais;
 - b) área total;
 - c) confrontantes;
 - d) apontamento dos vértices definidores de seus limites;
 - e) números de matrículas ou transcrições atingidas;
 - f) indicação dos proprietários identificados ou possuidores identificados
 - g) ocorrência de situações de domínio privado com proprietários ou possuidores não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores.
- III – Documento de Identidade, CPF, Título de Eleitor, ou CNPJ, se for o caso;
- IV – Comprovante de Residência do beneficiado;
- V – Certidão Negativa de propriedade expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Xique-Xique;
- VI – Certidões Negativas de feitos cíveis e criminais expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária da Bahia.
- VII – Documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel e/ou que seja anterior a 22 de dezembro de 2016, podendo ser:
 - a) contratos particulares;
 - b) documentos de posse;
 - c) declarações emitidas pelo Município;
 - d) comprovantes de pagamentos de tributos;
 - e) comprovantes de taxas de água, energia elétrica, telefone;
 - f) anuência dos confinantes, que ateste a pose.
- VIII – Descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso.

Art.10 Efetivada a abertura do processo administrativo, será dada publicidade do pedido de DRF, que será publicado na imprensa oficial do Município, para que qualquer interessado possa promover impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o que, após, sem qualquer impugnação, será consolidado o pedido.

Parágrafo 1º Havendo impugnação, será concedido um prazo de 15 (quinze) dias para que o beneficiado requerente ofereça resposta, findo o prazo, a impugnação será decidida pela Comissão de Regularização Fundiária Municipal.

Parágrafo 2º Sendo procedente a impugnação o processo administrativo será indeferido.

Parágrafo 3º Sendo improcedente a impugnação será expedida a DRF.

Art.11 Constatada a existência dos documentos acima mencionados, a expedição da Declaração de Regularidade Fundiária é ato vinculado, sendo vedada a recusa da emissão do referido documento.

Parágrafo 4º Após a expedição e entrega do DRF ao beneficiado, o respectivo processo administrativo será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, por intermédio do Setor de Tributação, para que seja procedida a inscrição do imóvel e do(s) contribuinte(s) no cadastro municipal, o que, após, será arquivado pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser conduzido ao desfazimento após o transcurso do referido prazo.

SUBSEÇÃO II **DA CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art.12 A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o documento expedido pelo Município de Xique-Xique ao final do procedimento da Reurb, para lotes ou parcelamentos de solo implantados em seu território até 22 de dezembro de 2016, com o fim de informar a aprovação da regularização fundiária requerida pelo beneficiário.

Parágrafo único – Para fins de registro imobiliário, a CRF deve acompanhar o projeto aprovado pela Municipalidade.

Art.13 A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) será processada e lavrada pela Comissão de Regularização Fundiária de Xique-Xique a partir de requerimento formulado pelo beneficiado, ou por meio de Procurador legalmente constituído, através de procuração pública ou particular, desde que seja a firma reconhecida e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou por meio de autoridade delegada por esse.

Art.14 O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I – levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II – planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III – estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV – projeto urbanístico;

V – memoriais descritivos;

VI – proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII – estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII – estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX – cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária, e

X – termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.



Parágrafo 1º - O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art.15 O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I – das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II – das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III – quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV – dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V – de eventuais áreas já ocupadas;

VI – das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII – das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII – das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX – de outros requisitos que sejam definidos pelo Município de Xique-Xique;

Parágrafo 3º Para fins desta Lei considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I – sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II – sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III – rede de energia elétrica domiciliar;

IV – soluções de drenagem, quando necessário, e

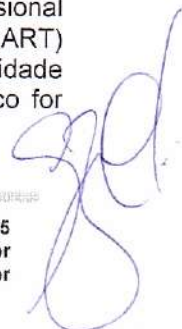
V – outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.

Parágrafo 4º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal, total ou parcialmente.

Parágrafo 5º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

Parágrafo 6º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

Parágrafo 7º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.



SUBSEÇÃO III DA LEGITIMAÇÃO DA POSSE

Art.16 A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do Município de Xique-Xique destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes de baixa renda, do tempo da ocupação e da natureza da posse, desde que não proprietários ou possuidores de outro imóvel, o qual é conversível em direito real de propriedade, após o decurso do prazo de 05(cinco) anos.

Parágrafo 1º A legitimação de posse deve ser transferida pelo Município de Xique-Xique por *causa mortis* beneficiando os sucessores e cessionários do falecido ou por ato inter vivos, beneficiando o(a) possuidor(a).

Parágrafo 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art.17 Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica ao tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art.183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

Parágrafo 1º Nos casos não contemplados pelo art.183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

Parágrafo 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art.18 O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente a qualquer tempo, quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do referido instrumento.

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ABANDONADOS

Art.19 O procedimento para a arrecadação, pela Administração Pública Municipal, de imóveis urbanos abandonados atenderá ao que determina o Código Civil, assim como o disposto nesta Lei, aplicando-se aos casos omissos as normas previstas no Código de Processo Civil que regulam a herança jacente, no que couber.

Art.20 Poderá haver a arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem às seguintes circunstâncias:

- I – o imóvel encontrar-se abandonado;
- II – o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;
- III – não estiver na posse de outrem.



Parágrafo único – Há presunção de que o proprietário não tem mais a intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, não satisfizer os ônus fiscais.

Art.21 O procedimento será iniciado de ofício pela Comissão de Regularização Fundiária, ou mediante denúncia perante a Ouvidoria do Município, dentre outros órgãos igualmente legitimados.

Parágrafo 1º A Comissão de Regularização Fundiária de Xique-Xique fará, de imediato, relatório circunstanciado descrevendo as condições do bem, lavrando os autos de infração e realizando as diligências necessárias, cujo processo administrativo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver;

II – certidão imobiliária atualizada;

III – certidão positiva de ônus fiscais.

Art.22 Atendidas as diligências prevista no caput do artigo anterior e evidenciadas as circunstâncias mencionadas, o Chefe do Poder Executivo decretará a arrecadação do imóvel, ficando este sob a guarda do Município.

Art.23 Será dada publicidade ao Decreto mediante a sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal de Xique-Xique, assim como em seu diário oficial.

Parágrafo único – A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

Art.24 Decorridos 90(noventa) dias da publicação sem que tenha havido manifestação expressa da intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, o bem passará à propriedade do Município de Xique-Xique.

Art.25 A Procuradoria Jurídica do Município de Xique-Xique adotará, de imediato, as medidas judiciais cabíveis para a regularização do imóvel arrecadado na esfera cartorial.

Art.26 O imóvel arrecadado que passar à propriedade do Município poder ser utilizado diretamente pela Administração Pública Municipal, ou ser objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos ou esportivos e ainda destinado à moradia de pessoas comprovadamente hipossuficientes economicamente.

Art.27 Os débitos do imóvel perante o Município de Xique-Xique, existentes antes da arrecadação serão remidos no Ato que decretar a passagem do bem para o patrimônio público.

SUBSEÇÃO V DA DOAÇÃO AO MUNICÍPIO

Art.28 Os proprietários de áreas que foram objeto de ocupações irregulares poderão participar do programa de regularização fundiária de que trata esta lei, atendidas as seguintes disposições:

I – o terreno deverá ser transferido pelo proprietário ao patrimônio do Município de Xique-Xique mediante doação, com o objetivo específico de regularização fundiária;

II – O Município promoverá a regularização fundiária e das edificações, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.465/17.



Art.29 Fica o Município de Xique-Xique autorizado a receber, por doação, bens imóveis de titulares de loteamentos irregulares e clandestinos, por meio de escritura de doação, após a realização de Termo de Ajustamento de Conduta a ser celebrado entre as partes.

Art.30 Após a abertura do processo administrativo de doação instaurado na Comissão de Regularização Fundiária, com os documentos exigidos na presente norma, o processo será devidamente instruído e remetido para fins de registro.

Art.31 Autuado o Processo, será dada publicidade ao pedido de doação para o Município, que será publicado na imprensa oficial para que qualquer interessado possa promover a sua impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o que, após o decurso desse prazo, sem qualquer impugnação, será consolidado o pedido e será concluso para a Comissão de Regularização Fundiária de Xique-Xique.

Parágrafo 1º Havendo impugnação será concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o beneficiado requerente ofereça resposta, findo o prazo a impugnação será decidida pela Comissão de Regularização Fundiária de Xique-Xique.

Parágrafo 2º Sendo considerada procedente a impugnação, o processo administrativo será indeferido.

Parágrafo 3º Sendo considerada improcedente a impugnação, o processo administrativo será concluso para a Comissão de Regularização Fundiária de Xique-Xique.

Art.32 A Comissão de Regularização Fundiária de Xique-Xique convocará o doador para celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, onde deverá ficar estabelecido:

I – Obrigações do DOADOR:

- a) Garantia de doação de percentual mínimo de equipamentos públicos, incluindo sistema viário, calçadas, bens de uso comum e áreas desimpedidas, fazendo constar o nome de todos os compromissários compradores de lotes inseridos no imóvel objeto da doação;
- b) Transferência, por meio de escritura pública de doação de toda a área a ser regularizada, com a finalidade de regularização fundiária, em um prazo de 120 dias;
- c) Fornecimento de todos os mapas e memoriais descritivos das áreas objeto da regularização fundiária, bem como todas as informações necessárias que venham a ser solicitadas pelo Município de Xique-Xique acerca dessa finalidade;
- d) Acolhimento de todas as determinações e medidas técnicas dos órgãos ambientais municipais e estaduais;

II – Obrigações do MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE:

- a) Promover a regularização fundiária do loteamento irregular consolidado, bem como expedir títulos de domínio aos possuidores de lotes desta área, ou, a seu critério, quaisquer outros instrumentos de garantia da propriedade imobiliária;
- b) Realizar efetiva fiscalização sobre o andamento e conformidade das obras de infraestrutura da área a ser regularizada, conforme os respectivos projetos;
- c) Realizar efetiva fiscalização sobre a área a ser regularizada, concedendo a doação dos lotes já consolidados aos atuais possuidores.



Art.33 Após a regularização da área doada, o Município de Xique-Xique procederá à Legitimação de Posse.

CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art.34 Os requerimentos de regularização fundiária, em todas as suas modalidades, serão iniciados por meio de requerimento formulado pelos legitimados perante a Comissão de Regularização Fundiária, que fará a recepção dos documentos, mediante protocolo, sendo vedado o encaminhamento para outro órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único – O conhecimento e processamento de todo e qualquer requerimento apenas será protocolizado após estarem presentes todos os documentos necessários ao seu processamento.

Art.35 O conhecimento, processamento e expedição de Declarações de Regularidade Fundiária e Certificados de Regularização Fundiária independem do pagamento de quaisquer taxas, tarifas ou contribuições.

Parágrafo único A existência de débitos perante a Fazenda Pública Municipal, Estadual ou Federal não impedem o processamento dos pedidos de Regularização Fundiária, nem tampouco a expedição de documentos haveis ao Registro perante o Cartório de Imóveis.

Art.36 A concessão de novos alvarás de funcionamento, alvarás de construção, alvarás de habite-se, e demais autorizações incidentes sobre imóveis, bem como suas respectivas renovações, ficará condicionada à prévia regularização do imóvel.

Art.37 Aplica-se aos casos omissos a Lei Federal nº 13.465/2017.

Art.38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.39 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.025/2011.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de maio de 2018.


REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito